

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO J

Capítulo 4

PROVISÕES DE BORDO

(Versão Junho/2000-Actualizações-Março 2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. Introdução | 3 |
| 2. Definições | 3 |
| 3. Princípios | 4 |
| 4. Provisões a bordo dos navios, aeronaves ou comboios | 5 |
| 4.1. Isenção dos direitos e demais imposições na <i>importação</i> | 5 |
| 4.2. Documentação..... | 6 |
| 4.2.1. Provisões a bordo dos navios..... | 6 |
| 4.2.2. Provisões que se encontrem a bordo das aeronaves | 8 |
| 4.3. Entrega das provisões de bordo para consumo | 8 |
| 4.3.1. Entrega das provisões nos navios | 8 |
| 4.3.2. Entrega das provisões nas aeronaves | 9 |
| 4.4. Controle aduaneiro | 9 |
| 5. Entrega de provisões com isenção de direitos e demais imposições..... | 10 |
| 6. Partida..... | 11 |
| 7. Outros destinos que podem ser dados às provisões | 12 |

1. Introdução

A maior parte dos territórios aduaneiros concedem isenção de direitos e demais imposições de importação para os reabastecimentos dos navios transportados a bordo, aeronaves e comboios que chegam ao território aduaneiro, e que se destinam a satisfazer as necessidades dos viajantes e tripulação, bem como as dos próprios meios de transporte. É concedida a isenção porque, como regra, tais provisões permanecem a bordo e podem ser consideradas como importadas temporariamente com o cumprimento de um mínimo de formalidades aduaneiras. Por razões óbvias, contudo, algumas das provisões podem ser usadas ou consumidas enquanto o meio de transporte permanece no território aduaneiro.

De igual modo, as provisões para os navios e aeronaves que partem para um destino final no estrangeiro são, normalmente, fornecidas com isenção de quaisquer direitos e demais imposições. Isto acontece porque essas provisões são consideradas como objeto de exportação e, assim, recebem os mesmos benefícios que os bens exportados directamente.

O nível de controle aduaneiro para os reabastecimentos é normalmente adaptado de acordo com as exigências de cada meio de transporte e, em alguns casos, de acordo com a situação fiscal das próprias provisões. As medidas normalmente tomadas compreendem supervisão geral, controle dos documentos e selagem de certas provisões.

O Capítulo 4 do Anexo Específico J abrange as provisões destinadas aos navios, aeronaves e comboios que são usadas, ou destinadas a serem usadas, no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso, ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não. Não abrange as provisões para os meios de transporte para uso privado, militar ou governamental não enquadradas em actividades comerciais. Não abrange, também, os meios de transporte para uso comercial utilizados no transporte de bens ao longo da costa.

2. Definições

PT1./E2./F1. “formalidades aduaneiras aplicáveis às provisões de bordo”: o conjunto de operações a efectuar pela pessoa interessada e pelas Alfândegas relativas aos produtos de aprovisionamento.

PT2./E4./F2. “provisões de bordo”

- produtos de aprovisionamento para consumo; e
- produtos de aprovisionamento para desembarque;

PT3./E5./F3. “produtos de aprovisionamento para consumo”

- as mercadorias destinadas ao consumo dos passageiros e membros da tripulação a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios, quer sejam vendidos ou não; e
- as mercadorias necessárias ao funcionamento e manutenção dos navios, das aeronaves ou dos comboios, incluindo os combustíveis, os carburantes e os lubrificantes, excluindo as peças sobressalentes e o equipamento;

que já se encontrem a bordo à chegada, ou sejam embarcadas durante a escala no território aduaneiro, dos navios, das aeronaves e dos comboios, utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

PT4./E6./F4. “produtos de aprovisionamento para desembarque”: as mercadorias destinadas a serem vendidas aos passageiros e membros da tripulação dos navios e das aeronaves, com o objectivo de serem desembarcadas e que já se encontravam a bordo à chegada ou que sejam embarcadas durante a escala no território aduaneiro, dos navios ou das aeronaves, utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

PT5./E3./F5. “tratamento aduaneiro dos produtos de aprovisionamento”: são todas as facilidades a acordar e todas as formalidades aduaneiras aplicáveis aos referidos produtos;

PT6./E1./F6. “transportador”: a pessoa que transporta efectivamente as mercadorias, ou que detém o comando ou a responsabilidade do meio de transporte.

Todas as definições dos termos necessários para interpretar as disposições dos diversos dos Anexos à Convenção constam no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis a apenas um procedimento ou regime especial, constam do Anexo Específico ou do Capítulo correspondente.

3. Princípios

Norma 1

O tratamento aduaneiro dos produtos de aprovisionamento deverá ser regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista possui um conjunto de disposições centrais obrigatórias que estão contidas no Anexo Geral. O Anexo Geral contém as principais regras consideradas essenciais para harmonizar e simplificar o conjunto dos regimes e todos os procedimentos que as Alfândegas aplicam nas suas actividades diárias.

Como as disposições centrais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e ao conjunto dos Capítulos, elas devem ser aplicadas na íntegra tratando-se de provisões de bordo. Sempre que, no quadro da implementação das disposições do presente capítulo, uma disposição específica não é aplicável, convém nunca perder de vista os princípios gerais de simplificação do Anexo Geral. Em particular, o Capítulo 1 do Anexo Geral sobre os Princípios gerais, Capítulo 3 sobre o Desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras, Capítulo 8 sobre as Relações entre as Alfândegas e terceiros e o Capítulo 9 sobre as Informações e decisões comunicadas pela Alfândega, devem ser lidas em articulação com as disposições deste Capítulo relativo às provisões de bordo.

As Partes Contratantes devem particularmente ter em conta a Norma 1.2 do Anexo Geral e garantir que a sua legislação nacional especifique as condições a serem cumpridas e as formalidades a serem observadas para as provisões de bordo.

Em conformidade com o Artigo 2º da Convenção, as Partes Contratantes são encorajadas a concederem maiores facilidades do que as previstas neste Capítulo.

Prática Recomendada 2

O tratamento aduaneiro de produtos de aprovisionamento será aplicado nas mesmas condições, independentemente do país de matrícula ou de nacionalidade do navio, da aeronave ou do comboio em causa.

O objectivo da Prática Recomendada 2 é o de excluir qualquer discriminação no tratamento aduaneiro das provisões de bordo, qualquer que seja o território aduaneiro de registo ou nacionalidade dos meios de transporte. Contudo, as Alfândegas podem variar o nível de controle aduaneiro devido a circunstâncias particulares, tais como, medidas de controle mais rigorosas nas rotas onde o contrabando é mais frequente. Ao exercerem as suas funções de controle, as Alfândegas devem aplicar as técnicas de gestão de risco que estão especificadas no Capítulo 6 do Anexo Geral e suas Directivas.

4. Provisões a bordo dos navios, aeronaves ou comboios

4.1. Isenção dos direitos e demais imposições na importação

Norma 3

Os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de navio ou de aeronave à chegada ao território aduaneiro, deverão ser admitidos com franquias de direitos e demais imposições de importação, desde que esses produtos permaneçam a bordo.

A Norma 3 abrange as provisões destinadas ao consumo dos passageiros e tripulação a bordo dos navios ou aeronaves ou que são para venda aos viajantes e tripulação, bem como os bens necessários ao funcionamento e manutenção do navio ou aeronave. Esta Norma trata apenas das provisões que se encontrem nos dois tipos de transportes abrangidos pela definição e exclui os que estão a bordo dos comboios. Isto acontece porque os navios e aeronaves geralmente permanecem no território aduaneiro por um período de tempo tão curto quanto possível e estão num ambiente controlado de um porto ou aeroporto. As provisões nos comboios estão abrangidas pela Prática Recomendada 4.

As provisões que são vendidas ou fornecidas gratuitamente aos passageiros ou aos membros da tripulação poderão estar sujeitas a direitos e demais imposições se deixarem os navios ou aeronaves.

Prática Recomendada 4

Os produtos de aprovisionamento para consumo dos passageiros e da tripulação, importados como provisões para comboios expresso internacionais beneficiarão de franquias de direitos e demais imposições de importação desde que:

- a. as mercadorias sejam adquiridas nos países que o comboio em causa atrevesse; e*
- b. que as mesmas tenham sido sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições nos países onde foram adquiridas.*

A maior parte dos comboios expressos internacionais normalmente servem alimentos, bebidas não alcoólicas, cerveja e vinho aos viajantes e tripulação como um serviço suplementar. A Prática Recomendada 4 prevê que estes tipos de mercadorias possam ser isentas de quaisquer direitos e demais imposições naquelas duas condições. Eles devem ter sido compradas nos territórios aduaneiros atravessados pelo comboio internacional, e os direitos e demais imposições eventualmente exigidos no território aduaneiro de compra, devem ter sido pagos.

Essas provisões nos comboios internacionais estão isentos de direitos e impostos em virtude dos seus direitos e impostos terem sido pagos no território aduaneiro onde eles foram comprados. Assim, eles poderão não ser totalmente isentos de direitos e demais imposições para o proprietário do comboio, mas receberão um tratamento simplificado nos territórios aduaneiros subsequentes.

As Alfândegas geralmente não exercem o controle aduaneiro sobre essas provisões para consumo. Contudo, algumas administrações submetem as bebidas alcoólicas e tabaco a bordo dos comboios, ao controle aduaneiro normal.

Norma 5

Os produtos de provisionamento necessários para o funcionamento e manutenção de navios, de aeronaves e de comboios que se encontram a bordo desses meios de transporte à sua chegada ao território aduaneiro, terão franquia do pagamento de direitos e demais imposições de importação, desde que esses produtos permaneçam a bordo enquanto os meios de transporte estiverem no território aduaneiro.

A Norma 5 prevê a isenção de direitos e taxas sobre produtos tais como combustível e lubrificantes necessários para o funcionamento e manutenção dos navios, aeronaves e comboios. Os outros produtos normalmente considerados como provisões para consumo necessários para o funcionamento e manutenção dos navios são:

- produtos para a caldeira, preparações para o tratamento de carburante e esponjas para filtros;
- produtos e materiais de limpeza;
- tintas, vernizes e solventes, inibidores de corrosão e ferrugem;
- gás utilizado para soldadura; e
- produtos destinados à conservação, tratamento ou à preparação de bens transportados a bordo.

O tratamento aduaneiro das peças sobressalentes e equipamentos normais aquando da chegada ao território aduaneiro, bem como as partes e equipamentos importados separadamente, é referenciado no Anexo Específico J do Capítulo 3 sobre os Meios de transporte para uso comercial.

4.2. Documentação

4.2.1. Provisões a bordo dos navios

Norma 6

Sempre que as Alfândegas requeiram a apresentação de uma declaração para os produtos de provisionamento que se encontrem a bordo de navios à chegada ao território aduaneiro, a informação exigida limitar-se-á ao mínimo necessário ao controle aduaneiro.

A Norma 6 respeita apenas às provisões a bordo dos navios. Isto deve-se ao facto dos navios ficarem nos portos por um período mais longo do que os outros meios de transporte, e serem utilizados como navios de transporte de viajantes e como cruzeiros. Assim sendo, as

Alfândegas poderão, para fins de controle exigir uma declaração das provisões. Contudo, a Norma 6 limita ao mínimo a informação a ser submetida.

Geralmente, apenas os bens que estão sujeitos a direitos de importação elevados como os derivados do tabaco, cerveja, bebidas espirituosas e vinho, e os bens sujeitos a restrições ou proibições de importação, tais como narcóticos para uso médico ou armas de fogo, têm de constar especificados nessa declaração. Portanto, esta Norma não deve ser interpretada como justificação para se exigir uma declaração enumerando em detalhe tudo o que se encontra a bordo do navio. A preocupação maior deve ser conciliar facilitação e exercício de controle apropriadas à situação.

Se uma declaração for exigida, muitas administrações usam a disposição prevista na Convenção FAL da Organização Marítima Internacional (OMI).

De notar, contudo, que muitas administrações dispensam a exigência de uma declaração escrita em relação a qualquer tipo de provisões de bordo.

Prática Recomendada 7

A quantidade de produtos de aprovisionamento autorizada pelas Alfândegas a ser retirada das existências a bordo, deverá ser indicada na declaração relativa aos produtos de aprovisionamento apresentada nas Alfândegas aquando da chegada do navio ao território aduaneiro e as Alfândegas não deverão exigir, para esse efeito, a entrega de uma declaração distinta.

A Prática Recomendada 7 visa minimizar as exigências do documento e facilitar a distribuição das provisões utilizando apenas a declaração apresentada aquando da chegada do navio para registar as quantidades emitidas.

Como medida de simplificação na contabilização das provisões de bordo, algumas administrações aduaneiras acordaram em utilizar um documento separado no qual as Alfândegas registam todas as alterações das quantidades das provisões submetidas a controlo aduaneiro. Esse documento é elaborado pelas Alfândegas no primeiro porto de escala, tendo em conta a declaração das provisões que se encontram a bordo do navio. O mestre do navio, apresentará então esse documento às Alfândegas nos diferentes portos do território aduaneiro, onde o navio faz escala.

Prática Recomendada 8

A quantidade de produtos aprovisionados nos navios durante a sua permanência no território aduaneiro deverá ser indicada na declaração relativa a esses produtos que possa, eventualmente, ser exigida pelas Alfândegas.

Sempre que as provisões de bordo são fornecidos aos navios durante a sua estadia no território aduaneiro, o fornecimento deve ser registado na declaração inicialmente submetida aquando da chegada. Nenhum documento separado deve ser exigido, o que minimiza o número de formulários fornecidos pelo operador do navio.

Tal como previsto na Norma 6, muitas administrações dispensaram a exigência dessa declaração escrita. De igual modo, se uma declaração é considerada necessária, apenas as provisões que estão sujeitas a elevados direitos e demais imposições de importação e/ou restrições e proibições (narcóticos para uso médico, derivados do tabaco, cerveja, bebidas espirituosas e vinhos) deverão ser registadas em detalhe.

4.2.2. Provisões que se encontrem a bordo das aeronaves

Norma 9

As Alfândegas não deverão exigir a apresentação de uma declaração relativa aos produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de uma aeronave.

Uma vez que as aeronaves geralmente permanecem num aeroporto por um período de tempo tão curto quanto possível, o nível de facilitação deve ser aumentado e o nível de controle sobre as provisões deve ser menos rigoroso. As Alfândegas devem aceitar uma declaração verbal tratando-se deste tipo de produtos, a bordo de uma aeronave à chegada ou utilizar os documentos internos da companhia aérea.

A Norma 9 prevê, portanto, que as Alfândegas não devem exigir uma declaração separada. Deve ser notado ainda que o Anexo 9 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) contém uma disposição correspondente no Capítulo 2º sob o título “Descrição, Finalidade e Uso dos Documentos da Aeronave”.

4.3. Entrega das provisões de bordo para consumo

4.3.1. Entrega das provisões nos navios

Norma 10

As Alfândegas deverão autorizar a entrada de produtos de aprovisionamento para consumo a bordo de um navio durante a sua permanência no território aduaneiro, em quantidades que considere razoáveis, tendo em conta o número de passageiros e de membros da tripulação, assim como o período de permanência do navio no território aduaneiro.

Em geral, os navios tendem a permanecer por mais tempo no território aduaneiro do que as aeronaves, devido ao tempo de que necessitam para atracar, carregar e descarregar a carga e reabastecer. Neste sentido, é importante que os passageiros e a tripulação recebam quantidades suficientes de provisões durante a sua estadia. A Norma 10 exige que as Alfândegas autorizem a entrega dessas provisões em quantidades razoáveis e tendo em conta as circunstâncias.

Na maior parte das administrações aduaneiras, esta facilidade é acordada sob reserva dos viajantes ou carga embarcarem fora de uma escala no território aduaneiro para desembarcar ou descarregar em um outro porto nesse território. Com efeito, uma tal operação dificultaria o exercício do controle aduaneiro .

Em algumas administrações, quantidades normais de bebidas alcoólicas e derivados do tabaco podem ser entregues para consumo pelos viajantes e tripulação a bordo durante a estadia de um navio no território aduaneiro. As quantidades diárias por pessoa por exemplo, podem ser:

- ¼ litro de bebidas alcoólicas, ¾ litros de vinho e 1 litro de cerveja; e
- 40g de tabaco ou um montante equivalente em charutos e cigarros.

Para maior facilidade, a quantidade total de tais provisões pode ser entregue de uma só vez. Por uma questão de controlo, estas quantidades podem ser limitadas.

As Alfândegas devem igualmente prever uma entrega suplementar das provisões para consumo quando a partida do navio se atrasar.

As Alfândegas autorizam geralmente a entrega de uma quantidade suplementar das provisões para consumo, para serem servidas nas recepções organizadas a bordo, eventualmente com pagamento de direitos e demais imposições, quando outras pessoas que não os viajantes e tripulação também participem.

Prática Recomendada 11

As Alfândegas deverão autorizar a entrega de produtos de aprovisionamento para consumo aos membros da tripulação que se encontram a bordo de um navio, quando o mesmo navio se encontre em reparação na doca ou no estaleiro e que a permanência na doca ou no estaleiro naval seja considerada razoável.

Quando um navio tiver que ser reparado num estaleiro ou cais, não é de esperar que a tripulação fique no navio a menos que a duração da reparação seja de curta duração. Uma vez que é razoável que a tripulação seja autorizada a mesma quantidade de provisões para consumo que aquelas que seriam entregues se permanecessem a bordo, a Prática Recomendada 11 prevê que nesta situação, as Alfândegas autorizem a entrega dessas provisões.

4.3.2. Entrega das provisões nas aeronaves

Prática Recomendada 12

Quando uma aeronave tiver que fazer escala em um ou mais aeroportos situados no território aduaneiro, as Alfândegas deverão autorizar a entrega de produtos de aprovisionamento para consumo a bordo durante a permanência da mesma nesses aeroportos intermédios e durante o voo entre esses aeroportos.

Tendo em conta o aumento do número de viajantes no tráfego aéreo, uma aeronave proveniente do estrangeiro, pode frequentemente aterrar num ou mais aeroportos, num território aduaneiro. Nessas circunstâncias, a Prática Recomendada 12 incentiva as Alfândegas a permitirem o consumo das provisões a bordo durante a estadia e durante os seus voos entre os aeroportos domésticos. Neste sentido, o Anexo 9 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) contém uma disposição correspondente no Capítulo 4 sob o título "Venda e Uso das provisões das Lojas a Bordo da Aeronave".

4.4. Controle aduaneiro

Norma 13

As Alfândegas deverão exigir que o transportador tome todas as medidas necessárias a fim de evitar a utilização irregular dos produtos de aprovisionamento incluindo a selagem dos mesmos, quando necessário.

De acordo com a Norma 13, a transportadora é encarregada de prevenir qualquer utilização irregular das provisões. Assim, pode designadamente convidar a Alfândega a proceder à selagem das provisões se necessário.

Embora a responsabilidade seja da transportadora, esta Norma não proíbe as Alfândegas de tomar medidas de controlo apropriadas para salvaguardar o interesse da Receita quando julgado necessário. Isso poderia incluir fazer o balanço das provisões a bordo, de quando em

quando, ou proceder à selagem das provisões depois de permitir a entrega de uma quantidade solicitada. De realçar, contudo, que geralmente, apenas os bens sujeitos a elevados direitos e demais imposições de importação e susceptíveis de contrabando, principalmente bebidas alcoólicas e derivados do tabaco são colocados para selagem aduaneira. O Capítulo 6 sobre o controle aduaneiro do Anexo Geral e suas Directivas devem ser consultados para mais detalhes.

Em muitas administrações aduaneiras, a selagem é efectuada apenas se for solicitada pela transportadora. As Alfândegas poderão também ignorar a selagem das provisões nos navios que permanecem no território aduaneiro apenas por pouco tempo e nos navios de cruzeiro.

Norma 14

Nos casos em que considerar necessário, as Alfândegas exigirão que os produtos de aprovisionamento que se encontram a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios sejam retirados durante a permanência desses meios de transporte e sejam armazenados em outro lugar dentro do território aduaneiro.

É possível que aeronaves, navios ou comboios possam ter de permanecer no território aduaneiro por um período de tempo mais longo do que o previsto, por exemplo, quando há uma avaria ou mau tempo. A Norma 14 estipula somente que as alfândegas exijam a retirada das provisões para serem armazenadas num outro local. Esta intervenção da Alfândega é rara e acontece, apenas, quando a utilização irregular se revele fortemente provável. Tratando-se de aeronaves, a Alfândega exerce normalmente uma supervisão geral. Por outro lado, no caso de uma longa estadia no aeroporto, a Alfândega procede à selagem nas provisões que se encontrem a bordo.

5. Entrega de provisões com isenção de direitos e demais imposições

Norma 15

Os navios e as aeronaves que partam e tenham como destino final o exterior, são autorizados a embarcar, com franquias de direitos e demais imposições:

- a. produtos de aprovisionamento em quantidades consideradas razoáveis pelas Alfândegas, tendo em conta o número de passageiros e de membros da tripulação, a duração da viagem ou do voo e a quantidade desses produtos que já se encontrem a bordo; e*
- b. produtos de aprovisionamento para consumo necessários ao seu funcionamento e manutenção, em quantidades consideradas razoáveis para o funcionamento e manutenção durante a travessia ou voo, tendo em conta igualmente a quantidade desses produtos que já se encontrem a bordo.*

A Norma 15 exige que as Alfândegas autorizem os navios e aeronaves que vão para um destino estrangeiro, a levarem a bordo o abastecimento de todas as provisões necessárias para a sua viagem, considerando as provisões já a bordo. Em alguns territórios aduaneiros esta facilidade é também dada aos navios e aeronaves que deixam o território aduaneiro, mesmo que o seu destino final não seja o estrangeiro.

O fornecimento de tais provisões para a viagem e para o voo deve geralmente incluir as viagens de saída e de regresso. Para além disso, tratando-se de ligações regulares e de curta distância, as Alfândegas devem considerar fornecer, a qualquer momento, quantidades que satisfariam as necessidades de várias viagens. Trata-se de uma facilidade que permite à Alfândega dispensar documentos, formalidades e supervisões suplementares.

Como facilidade adicional, as Alfândegas poderão aceitar também pedidos para o fornecimento de provisões para os navios e aeronaves que efetuem uma rota curta, antes da sua chegada no porto ou aeroporto.

Para determinar as quantidades de bebidas alcoólicas e derivados de tabaco que devem ser fornecidos, o número de viajantes não tem que ser necessariamente o número exacto de viajantes que se encontram a bordo de um navio ou aeronave. Essas quantidades podem ser fixadas tendo em consideração a capacidade do meio de transporte ou, no caso dos navios, do número médio de viajantes transportados em determinado momento do ano.

A isenção de direitos e demais imposições, referida nesta Norma, pode ser concedida, segundo o caso, sob a forma de redução ou reembolso.

As provisões com isenção de direitos e demais imposições são um risco para as Receitas e, como tal, as Alfândegas podem instituir medidas de controlo apropriadas conforme descrito nas Directivas à Norma 13 acima.

Norma 16

O reabastecimento em produtos de aprovisionamento de navios e de aeronaves chegados ao território aduaneiro e que devam ser reabastecidos para o restante trajecto a efectuar até ao lugar de destino final no território aduaneiro, será feito em franquia de direitos e demais imposições.

A Norma 16 exige que as Alfândegas autorizem o fornecimento das provisões aos navios ou aeronaves no percurso das suas viagens. Tal fornecimento poderá abranger não apenas os abastecimentos para a viagem até ao destino final, mas também os que evitem um posterior abastecimento num destino subsequente, antes da viagem de regresso para fora do território aduaneiro.

Este reaprovisionamento deverá também ter em conta o número de passageiros e tripulação assim como a duração da viagem.

Norma 17

As Alfândegas deverão autorizar que o abastecimento de produtos de aprovisionamento para consumo fornecidos aos navios e às aeronaves, durante a sua permanência no território aduaneiro, seja efectuado nas mesmas condições previstas no presente Capítulo para os produtos de aprovisionamento para consumo que já se encontrem a bordo de navios e de aeronaves à chegada.

A Norma 17 estipula que, se quaisquer condições são estipuladas pelas Alfândegas para o fornecimento das provisões para consumo aos navios ou aeronaves, elas devem ser as mesmas que as condições previstas para as provisões mantidas a bordo. Nenhuma condição adicional ou diferentes devem ser impostas. As condições respeitam geralmente à segurança das provisões (selo ou outros controles) e às quantidades que podem ser entregues ou vendidas aos viajantes ou tripulação.

6. Partida

Prática Recomendada 18

Nenhuma declaração em separado relativa aos produtos de aprovisionamento deverá ser exigida aquando da saída dos navios do território aduaneiro.

Sempre que um navio deixa o território aduaneiro, todas as informações necessárias acerca das provisões constam da declaração apresentada à chegada, complementada com as declarações referidas nas Práticas Recomendadas 7 e 8, e em todos os documentos abrangendo as provisões carregadas a bordo, e durante a estadia no território aduaneiro. A Prática Recomendada 18 estipula que não deve ser exigida uma declaração autónoma.

Alguns territórios aduaneiros estabeleceram um sistema assente na reciprocidade para prevenir o contrabando de bebidas alcoólicas e de tabaco transportados a bordo dos navios como provisões, desde que assegurem uma ligação marítima entre esses territórios. As quantidades que se encontrem a bordo aquando da partida de um território aduaneiro são registadas num documento que a pessoa responsável pelo navio é obrigada a apresentar às Alfândegas aquando da chegada noutra território aduaneiro. Este procedimento não se aplica aos navios que asseguram o transporte regular de viajantes.

Norma 19

Quando for exigida uma declaração relativa aos produtos de aprovisionamento embarcados a bordo de navios e aeronaves que saem do território aduaneiro, a informação exigida limitar-se-á ao mínimo necessário para o controle aduaneiro.

Tal como no que concerne a outras disposições análogas respeitantes às declarações a efetuar no momento da partida, a Norma 19 limita o volume da informação que as Alfândegas podem exigir e o motivo de tal simplificação. Um controle deverá ser exercido quando, por exemplo, um navio ou aeronave deixa inicialmente o território aduaneiro com a intenção de regressar antes que as provisões a bordo tenham sido consumidas, ou na ausência de qualquer declaração anterior. Sempre que uma declaração é exigida, a informação deve ser limitada apenas aos produtos sujeitos a direitos e demais imposições elevadas, e aos que sejam objeto de restrições ou proibições.

7. Outros destinos que podem ser dados às provisões

Norma 20

Os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de navios, de aeronaves e de comboios que chegam ao território aduaneiro podem:

- a. ser desalfandegados para introdução no consumo ou ser colocados sob outro regime aduaneiro, desde que satisfaçam as condições e as formalidades aplicáveis a cada caso; ou*
- b. mediante prévia autorização das Alfândegas, serem transferidos para outros navios, aeronaves ou comboios de tráfego internacional.*

A Norma 20 prevê medidas de facilitação adicionais que autorizam vários destinos no que respeita às provisões que chegam ao território aduaneiro, sob reserva do cumprimento das formalidades aduaneiras previstas em função do regime escolhido.

A facilidade prevista na alínea b) acima, pode ser concedida, por exemplo, entre meios de transporte que pertencem à mesma companhia. Em algumas administrações, tais transferências são abrangidas pelo regime de transbordo tratado no Capítulo 2 do Anexo Específico E.

.....